



LEI Nº 1532/2025

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA
DE ESTÍMULO A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS
NÃO TRIBUTÁRIOS DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por meio da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS SANTA LUZIA D'OESTE admitindo a anistia de multas e juros de débitos fiscais municipais cujo vencimento tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2025.

§ 1º. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos, previsto na legislação vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

§ 2º. A anistia regularmente prevista no *caput* deste artigo abrangerá os créditos de natureza NÃO tributária, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou não, com ou sem cobrança extrajudicial e débitos já parcelados ou reparcelados:

I. De multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:

- a) Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- b) Tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- c) Espontaneamente confessados e declarados pelo contribuinte ou pelo sujeito passivo da obrigação;
- d) Originários de autoinfração e intimação já lavrados;





- e) *(suprimido)*
- f) A débitos que tenham sido objeto de parcelamento.

§ 3º. Considera-se, para fins de aplicação desta Lei, a multa de ofício, como penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação principal, incidente sobre o valor do débito.

§ 4º. O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do débito.

§ 5º. No caso de pagamento em parcelas, a adesão ao REFIS, compreenderá todos os débitos passíveis de inclusão no referido programa, não sendo permitida escolha individualizada pelo contribuinte.

Art. 2º. O ingresso ao Programa REFIS SANTA LUZIA D'OESTE dar-se-á por opção do sujeito passivo, Pessoa Física ou Jurídica, que fará jus a este regime especial de pagamento, com a consolidação de débitos para pagamento à vista ou parcelado, descritos no art. 1º nos termos desta lei.

Parágrafo Único. Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 18 de dezembro de 2026.

Art. 3º. A opção ao REFIS SANTA LUZIA D'OESTE se contemplará os benefícios abaixo enumerados:

- I – redução da multa e dos juros; e
- II – pagamento a vista ou parcelado.

§1º Os créditos NÃO tributários consolidados poderão ser pagos:





- I. de 90% (noventa por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados em parcela única;
- II. 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de pagamento até 12 parcelas;
- III. 35% (trinta e cinco por cento), no caso de pagamento de 24 parcelas;
- IV. 20% (vinte por cento), no caso de pagamento de 36 parcelas

§2º Na modalidade de parcelamento ou reparcelamento da dívida, consoante indicado pelo sujeito passivo nos termos do inciso II da IV deste artigo, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I. 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município para pessoa física;
- II. 04 (quatro) Unidades Padrão Fiscal do Município, para Microempresa Individual - MEI, Microempresa - ME, Empresa e Pequeno Porte - EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos;
- III. 06 (seis) Unidade Padrão Fiscal do Município, nos casos das demais pessoas jurídicas.

§3º. Após o deferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte deverá efetuar o pagamento de 20% do saldo devedor no ato da formalização do parcelamento a título de entrada, o não pagamento no prazo estabelecido acarretará o cancelamento imediato do REFIS.

Art. 4º. A gestão do REFIS compete:

- I. à Procuradoria Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos que estiverem sob sua gestão, especialmente aqueles objetos de execução fiscal;
- II. à Secretaria Municipal de Fazenda, relativamente aos créditos que estiverem sob a sua gestão, inclusive aqueles objetos de cobrança extrajudicial (protesto/SERASA), e ainda não encaminhados para cobrança.





Art. 5º. Sem prejuízo do que estabelece o art. 2º desta Lei, são condições para aderir ao REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026:

I. formalização de Termo de Confissão de Débito e Compromisso de pagamento e Parcelamento, devidamente assinado, conforme modelo fornecido pelas respectivas Unidades Gestoras, elencadas no art. 4º desta Lei, cujo ato implica no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, consolidando o crédito, considerando o somatório do crédito principal mais atualização monetária até a data da celebração do acordo, excluídos a multa e juros moratórios respectivos, conforme previsto no art. 3º desta Lei.

II. a assinatura do Termo de Confissão de Débito e Compromisso de pagamento, e Parcelamento mencionado no inciso I deste artigo ou sua formalização, implica na renúncia, de forma expressa e irretratável, do direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, recursos judiciais às instâncias superiores, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ficando autorizada ao Município, após adesão e formalização do termo, a juntada do instrumento nos eventuais procedimentos judiciais ou administrativos para pôr fim aos litígios eventualmente existentes, reconhecendo a procedência do débito sob litígio.

III. Aos créditos geridos pela Procuradoria-Geral do Município, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da extinção e/ou suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuênciam para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

IV. Aos créditos geridos pela Secretaria Municipal de Fazenda, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de





imediato, assim que formalizado o acordo, sendo condição essencial para a suspensão do crédito, quando do parcelamento;

V. o vencimento das demais parcelas, em caso de parcelamento, ocorrerá nas mesmas datas dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

VI. os pagamentos efetuados amortizarão os créditos parcelados na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas;

VII. Os juros vincendos, calculados na forma prevista no Código Tributário Municipal serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento, até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

VIII. a desistência e/ou suspensão de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no inciso III deste artigo, será informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da celebração do acordo.

IX. enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, eventual ação de execução fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

X. a adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas, ou emolumentos incidentes, judicial ou extrajudicial.

Art. 6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial e retorno de sua dívida junto ao Município ao estado anterior a adesão:

- I.** o não pagamento da primeira parcela de imediato;
- II.** o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou não, por prazo superior a 90 dias;





III. o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

IV. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

V. o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;

VI. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

VII. a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

§ 1º. A exclusão das pessoas físicas ou jurídicas do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, Multa de mora de 0,33% trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito.

Art. 7º. A adesão ao REFIS importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito.

Art. 8º. Para fins de pagamento dos créditos, na forma prevista no art. 3º desta Lei, ficam as Unidades Gestoras, elencadas no art. 4º desta Lei, autorizadas a emitir os





Documentos de Arrecadação Municipal ou boleto de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 9º. O disposto nesta Lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada.

Art. 10. O valor da Unidade Padrão Fiscal do Município utilizado como referência para efeitos de parcelamento de créditos consoante art. 3º desta lei será o em vigor na data do requerimento.

Art. 11. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário, da Secretaria Municipal Fazenda.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 01 de janeiro, podendo ser prorrogada por aprovação do Poder Legislativo, sendo justificado efeito positivo do Refis.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de dezembro de 2025.

Jurandir de Oliveira Araujo

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO - PREFEITO**, CPF: 315.66*.*2-*2 em **23/12/2025 08:29:21**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0898.7U29.4213.U506.3768**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.2C4.CE4** - Tipo de Documento: **LEI ORDINÁRIA - Nº 1532/2025**.

Elaborado por **RAIANE KLIPPEL FORNACIARI**, CPF: 055.11*.*2-*9 , em **23/12/2025 - 08:19:02**

Código de Autenticidade deste Documento: 0892.5819.602Z.8658.6530



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.santaluzia.ro.gov.br/verdocumento>

